



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Unifasipe Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe), a ser instalada no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201931758		
PARECER CNE/CES Nº: 617/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe), a ser instalada no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FASIPE SUDESTE - FASIPE (cód. 25149), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201931758, em 18/11/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1510806; processo: 201931759).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FASIPE SUDESTE - FASIPE (cód. 25149), a ser localizada na Rua Flavio Alves de Medeiros, nº 64, bairro Parque Sagrada Família, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.735-222.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO UNIFASIPE LTDA (cód. 15941), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.517.084/0001-38, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/12/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 19/06/2022 a 18/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157827, realizada nos dias de 28/06/2021 a 30/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,47</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201931759</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>28/06/2021 a 29/06/2021</i>	<i>Conceito: 3,14</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3</i>

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; conceito 1

- 1.20. Número de vagas; conceito 1
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 1
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA não reconheceu o recurso.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, "f" e "g", do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para

a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FASIPE SUDESTE - FASIPE (cód. 25149), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1 avaliado, referente ao planejamento e avaliação institucional, a IES apresenta um projeto de autoavaliação institucional que atende às necessidades institucionais, há previsão de sensibilização da comunidade acadêmica, assim como apropriação de seus resultados, descreve como ocorrerá a participação de todos, abrange instrumentos de coleta diversificados e estratégias para fomentar o engajamento crescente. Há previsão de divulgação analítica e descritiva dos resultados possibilitando a apropriação por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

No eixo 2 referente a desenvolvimento institucional a Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe) apresenta, em seu PDI, missão, objetivos, metas e valores institucionais elencando diretrizes específicas para o ensino, a iniciação científica e a extensão que comunicam-se com ações internas da instituição voltados para os cursos ofertados, além de possibilitar ações externas como a realização de projetos em parceria com empresas e instituições públicas. Há coerência entre as ações do seu PDI com as políticas de ensino para a graduação e pós-graduação. Prevê técnicas didático-pedagógicas centradas na elaboração e execução de projetos.

No Eixo 3 avaliado, referente a políticas acadêmicas, foi observado que a IES possui política de ensino para graduação, extensão e pesquisa, iniciação científica, estímulos para produção discente e docente com possíveis participações em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas, acompanhamento aos egressos, atendimento aos discentes e mobilidade acadêmica. Há previsão de uma ótima comunicação com a comunidade interna e externa, mas não foram identificadas o planejamento de ações inovadoras para as políticas de ensino da graduação, iniciação científica, extensão, egressos, e comunicação com a comunidade externa e atendimento aos discentes.

No eixo 4 referente a políticas de gestão a Fasipe Sudeste (Fasipe) apresentou seus planos de cargos e carreiras, tanto para o pessoal docente como para o pessoal administrativo, estando os mesmos em regulamentos. Encontram-se devidamente previstas ações para qualificação de seu corpo funcional, sendo que os processos de gestão institucional encontram-se devidamente regulamentados, de forma a garantir o funcionamento da IES, considerando os aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos de gestão e colegiados. Em relação à Sustentabilidade Financeira da IES, registra-se que a proponente possui autonomia e aporte da mantenedora.

No eixo 5 referente a infraestrutura durante a visita virtual in loco a comissão constatou que de maneira geral as instalações como salas de aula, laboratórios,

espaços para atendimento de discentes, espaços de convivência e alimentação, sala de professores estão adequadas e atendem às necessidades institucionais. As instalações sanitárias possuem também sanitários adaptados com barras de apoio nas paredes e pias para o uso dos cadeirantes, fraldário, atendendo as necessidades institucionais. Há um Plano de expansão e atualização de acervo e de equipamentos e possui também um plano de gestão patrimonial. A preocupação com a sinalização, conforto e com a acessibilidade pode ser constatada durante toda a visita virtual in loco das instalações.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FASIFE SUDESTE - FASIFE (cód. 25149), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

As fragilidades constatadas no curso de Direito, bacharelado (código: 1510806; processo: 201931759), abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 5º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FASIPE SUDESTE - FASIPE (cód. 25149), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve Conceito de Curso “3”, inferior ao mínimo estabelecido, para os cursos de Direito, conforme o § 5º, art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FASIPE SUDESTE - FASIPE (cód. 25149), que seria instalada na Rua Flavio Alves de Medeiros, nº 64, bairro Parque Sagrada Família, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.735-222, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO UNIFASIPE LTDA (cód. 15941), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1510806; processo: 201931759).

Considerações do Relator

Os conceitos relativos ao processo de avaliação institucional por pouco não alcançam o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). No entanto, a avaliação do curso superior de Direito, bacharelado, foi realizada de forma separada e, na prática, independente, embora o pedido de autorização para funcionamento do curso superior esteja vinculado. Assim, não foi considerado o disposto no artigo 19 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O curso superior, no entanto, recebeu conceitos baixos, especialmente no acervo da biblioteca, no processo de ensino e aprendizagem e no número de vagas. Em seu conjunto redundaram em conceito final de curso 3 (três). São conceitos atribuídos a um único curso superior vinculado que, além dos indicadores conhecidos, se submete ao conceito final 4 (quatro) para aprovação.

Embora com vasta justificativa ao conceito 3 (três) do curso superior, é relevante frisar que a inobservância do cumprimento do disposto no artigo 19 do Decreto nº 9.235/2017 deve

ser analisada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), para que se possa determinar, assim, um parâmetro correto desde o ponto de vista regulatório. Especialmente em casos como esse, quando a avaliação institucional recebe altos conceitos, é necessário estabelecer os princípios do Decreto e seu adequado cumprimento. Dessa forma e com esse intuito, indico que o processo seja objeto de análise da Conjur/MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe), que seria instalada na Rua Flávio Alves de Medeiros, nº 64, bairro Parque Sagrada Família, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Unifasipe Ltda., com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente